



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13805.005535/95-51
Recurso nº	154.897 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex.: 1995
Acórdão nº	108-09.721
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	CREDIT LYONNAIS S.A. D.T.V.M.(INCORPORADORA DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA OTN/IPC. ADEQUAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. METODOLOGIA. Em observância ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, à autoridade autuante cumpre aferir a base tributável, a qual *in casu*, é o próprio ajuste no lucro tributável. Se ao efetuar o ajuste do lucro líquido do exercício, o efeito é meramente de ajuste de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL e não de constituição do crédito tributário, é este efeito que deve ser verificado no lançamento.

Recurso Conhecido Parcialmente e nesta parte Provido, cancelando-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIT LYONNAIS S.A. D.T.V.M.(INCORPORADORA DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso para

cancelar a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

“Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 06/09/1995, e notificado na mesma data, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 11/17)), ambos relativos ao período de agosto/1994. O valor total lançado foi de UFIR 12.223.361,35 (doze milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e uma UFIR's e trinta e cinco centésimos), sendo 5.793.062,25 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, sessenta e duas UFIR's e vinte e cinco centésimos), referente ao principal; 637.236,85 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e seis UFIR's e oitenta e cinco centésimos) de juros de mora, calculados até 30/08/1995 e 5.793.062,25 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, sessenta e duas UFIR's e vinte e cinco centésimos) de multa proporcional (100% sobre o valor do imposto).

De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação, integrante do auto de infração (fls. 06/08), o contribuinte obteve provimento judicial autorizando-lhe a dedução, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas de correção monetária correspondentes à diferença verificada entre os índices OTN e IPC, havidas em janeiro de 1989, bem como dos respectivos valores dos encargos de depreciações e de amortizações, além dos custos dos bens baixados no período. Os processos judiciais mencionados são:

- Medida Cautelar nº 94.0002798-2;
- Mandado de Segurança nº 94.03.019063-9 e;
- Ação Ordinária nº 94.0008748-9.

A fiscalização promoveu, então, a constituição dos créditos relativos a tais ajustes, mantendo a exigibilidade dos valores suspensa, em razão da decisão judicial.

Em 03/10/1995 o contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado (fls. 19/24), através da qual solicitou a desconstituição do crédito constituído, nos moldes acima mencionados. Baseou seu requerimento nos seguintes argumentos:

- a Impugnante (ora Recorrente) realizou as deduções do IRPJ e CSLL amparada por decisão judicial, razão pela qual é descabida a exigência de encargos legais, pois não está caracterizada sua mora.

Ato contínuo, em 12/03/1996 foi proferida decisão pela DRJ de São Paulo/SP (fls. 99/101), na qual a autoridade julgadora entendeu haver identidade de objeto entre as medidas judiciais propostas pela Recorrente e o auto de infração objeto deste processo administrativo, exceto quanto à aplicação da multa de ofício (a qual, segundo a

autoridade, poderia não ser mantida, caso a decisão judicial viesse a ser favorável). Na decisão a autoridade não toma conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da medida judicial, declarando-o definitivamente constituído na esfera administrativa, exceto em relação aos acréscimos legais e à multa de ofício. Determinou, ainda, (i) o sobrestamento do julgamento da impugnação, relativamente à multa e acréscimos, até decisão terminativa do processo judicial, bem como (ii) o acompanhamento do processo judicial.

Reconhecido o efeito suspensivo da decisão proferida (fls. 120), o processo judicial foi acompanhado pelas equipas responsáveis, até que se constatou (i) a perda parcial da ação, quando proferida a sentença e, posteriormente, (ii) em virtude de pedidos de desistência do próprio contribuinte, foi reformada a sentença, dando-se provimento à remessa oficial. Não houve trânsito em julgado do processo, visto estar pendente Agravo Regimental interposto pela Recorrente.

Diante dos fatos a DEINF determinou o encaminhamento do processo para cobrança, visto que não mais vigia a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 130).

Após o recebimento da cobrança encaminhada, a Recorrente apresentou, em 03/05/04, petição neste processo administrativo requerendo o cancelamento da exigência, com base nas seguintes colocações:

(i) as exclusões realizadas pela Recorrente, mediante a autorização judicial que lhe fora concedida, resultaram em base negativa do IRPJ e CSLL em abril e agosto de 1994 e não insuficiência de recolhimento de tributo, como afirma a fiscalização. Tais bases negativas foram compensadas nos meses seguintes (tanto do ano-calendário de 1994 como 1995);

(ii) a Recorrente, além da presente autuação, relativa ao IRPJ e CSLL da competência agosto de 1994, recebeu outro auto de infração relativo às exclusões promovidas na apuração de tais tributos, na competência abril de 1994 e, também, agosto de 1994, constituindo, portanto, cobrança em duplicidade (processo administrativo n.º 13805.008280/97-41);

(iii) em novembro de 1997, diante da decisão parcialmente favorável no processo judicial (determinando a aplicação de expurgo inflacionário de 42,72% e não 70,28%), a Recorrente apurou os excedentes das exclusões (anteriormente calculadas a 70,28%);

(iv) os exigíveis (diferenciais) antes suspensos foram recolhidos, equivocadamente, sob o CNPJ do Banco Francês e Brasileiro (BFB) e não no da Recorrente e para promover a regularização desta pendência foi apresentado pedido de REDARF;

(v) valores ainda remanescentes em aberto de IRPJ e CSLL (novembro e dezembro de 1994 e competências de 1995) foram compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ do BFB e da própria Recorrente, e com créditos de tributo recolhido a maior pela Recorrente;

(vi) as compensações (que foram realizadas em dezembro/97) foram feitas sem o cômputo de juros, razão pela qual em abril/04 foram recolhidas diferenças;

(vii) foram realizados, ainda, recolhimentos em DARF e compensações com FINSOCIAL para quitação da CSLL devida em razão da DIRPJ de ajuste do ano-base 1995 (neste caso, como os créditos foram gerados antes do vencimento do exigível não foram computados juros moratórios);

(viii) houve, ainda, aproveitamento de prejuízo acumulado e base negativa (gerados em agosto de 1994), acima do limite de 30%, tendo sido recolhido DARF's correspondentes ao IRPJ e CSLL (ano-base 1995) que não poderiam ter sido compensados, graças à limitação em comento;

(ix) em 31/07/02 e 30/08/02 teriam sido recolhidos todos os remanescentes de IRPJ e CSLL decorrentes do Plano Verão, com aproveitamento dos benefícios previstos na Medida Provisória n.º 38/02, pagamentos estes comunicados à DEINF;

(x) assim, tendo em vista ter ocorrido a quitação integral do imposto devido foi requerido o encerramento deste processo administrativo.

Na seqüência a DEINF proferiu despacho (fls. 315/320) afirmando que a Recorrente em sua manifestação partiu de premissa - não trazida aos autos anteriormente - de que as exclusões realizadas na base do IRPJ e CSLL não geraram insuficiência de recolhimento (como consubstanciado na lavratura do auto de infração ora sob análise), mas sim prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Ainda de acordo com a Recorrente, tais saldos negativos foram compensados nos meses subseqüentes. Segundo a autoridade fiscal, ainda que os valores relativos às exclusões indevidas houvessem sido pagos integralmente, uma vez retiradas do cálculo dos tributos as exclusões indevidas (abril e agosto de 1994), não haveria saldo suficiente de prejuízos fiscais e base negativa nem para compensar os próprios meses, muito menos para aproveitamento nas competências subseqüentes.

Assevera, ainda, que os cálculos apresentados pela Recorrente tomam por base o índice de 42,72%, desconsiderando as decisões judiciais que deram provimentos às remessas oficiais, após as desistências dos respectivos processos. Finalmente, não reconhece a viabilidade de compensação na qual se utiliza créditos de terceiros (BFB, no caso), tampouco créditos de FINSOCIAL ainda sub judice, indica a existência de diversos outros processos administrativos em trâmite, relativos a IRPJ e CSLL e conclui expondo entendimento de que a Recorrente não demonstrara haver preenchido os requisitos para aproveitamento dos benefícios estabelecidos pela MP 38/01. Propõe o encaminhamento do processo para a DIORT para análise dos fatos em conjunto com os demais processos administrativos existentes em nome da Recorrente.

O parecer da DEINF (fls. 450/468) entende ser devido o IRPJ em sua totalidade, conforme formalizado no auto de infração ora sob análise, e que a CSLL é devida somente no montante originado da decisão desfavorável, proferida na 2ª Instância Judicial, opinando pela correção do recolhimento da exigibilidade decorrente da decisão delª

Instância. Opina por serem devidos juros de mora, mesmo para o período anterior a janeiro/99 (inaplicabilidade do benefício da MP 38/02), e multa de mora, quando da alocação dos valores, sendo que em relação ao IRPJ já a partir da decisão judicial parcialmente desfavorável (1ª Instância, em janeiro/97) e para ambos os tributos, no que se refere ao montante devido a partir da decisão judicial totalmente desfavorável (2ª Instância, em novembro/02).

Menciona, ainda, que porque não constituído crédito tributário oriundo do aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativas indevidos (já que em agosto/94 não houve base negativa na monta declarada, considerando que as exclusões foram posteriormente canceladas), deve ser mantido o procedimento de glosa das exclusões realizada em sua totalidade (R\$ 5.586.642,46) para o mês de agosto/94. Em razão da manutenção da glosa, em detrimento à constituição dos débitos relativamente aos períodos em que indevidamente aproveitados os saldos negativos, deve ser promovida a alocação dos pagamentos realizados para quitação de débitos gerados nas competências posteriores a outubro/94 (início do aproveitamento indevido), para o débito de competência agosto/94. Ressalta que em razão da não constituição dos citados créditos, a alocação é permitida, pois os recolhimentos estão disponíveis. Finalmente opina pelo cancelamento da multa de ofício em razão do disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Ato contínuo, advém decisão da DEINF (fls. 469/470) para determinar: (i) não reconhecimento do direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na Lei n.º 9.779/99 e aquela prevista na MP 38/02, reconhecendo, contudo, o direito de imputar aos débitos objeto do presente os pagamentos efetuados a destempo, incluídos no relatório e (ii) revisão do lançamento de ofício para o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Em 30/06/05 a Recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade (fls. 476/485), alegando em síntese:

possuir direito aos benefícios de cancelamento de multas e afastamento de juros até janeiro/99, trazidos pela MP 38/02, visto ter cumprido os requisitos da norma, quais seja, quitação dos valores e comprovação da desistência das ações judiciais;

porque nos despachos homologatórios das desistências o relator das ações judiciais houve por bem em julgar procedente a remessa oficial e negar provimento ao recurso da ora Recorrente, apresentou petições requerendo a mera homologação da desistência. Tais petições foram recebidas como Agravos Regimentais, que encontram-se pendentes de apreciação;

que houve constatação pela própria autoridade fiscal do erro na lavratura do auto de infração, no tocante aos valores, pois foi considerado o valor das deduções realizadas em agosto/94 e não a compensação dos prejuízos e bases inexistentes (nas competências subsequentes). Logo, evidente que deve ser adequado no valor do lançamento;

improcedência da imposição de multa de mora para a parcela do IRPJ paga após a publicação da sentença que determinou a aplicação do índice de 42,72%, já que o valor foi recolhido dentro do prazo de 30 dias conferido pela legislação;

o reconhecimento pela autoridade fiscal de que a Recorrente teria direito aos créditos que utilizou para compensar com os débitos oriundos do aproveitamento indevido dos saldos negativos, por si só já seria a chancela da compensação efetuada;

os créditos do BFB utilizados para quitação de parcela do IRPJ eram legítimos e, portanto, a compensação deve ser homologada;

há erro no exemplo da imputação apresentado pela DEINF em seu parecer, especialmente porque nas operações são utilizados valores calculados em UFIR e outros em Reais nas mesmas operações. Assim, por se tratarem de grandezas distintas não podem ser utilizadas em mesma operação.

Requer, ao final, a reforma da decisão proferida pela DEINF para que e reconheça o direito da Recorrente à anistia, bem como seja procedida a revisão do lançamento.

A decisão da DRJ de São Paulo/SP (fls. 591/603) indeferiu o pleito do contribuinte, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito, considerando os pagamentos efetuados, bem como a não incidência de multa de mora sobre os valores que foram recolhidos após a decisão proferida em 2ª instância e a correção da imputação de pagamentos para os quais tenham se confundido valores expressos em UFIR com outros expressos em Reais.

Após ciência da decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 650/659), reiterando os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade. O Recurso foi instruído do depósito administrativo correspondente a 30% do crédito em discussão.

É o Relatório."

Após delimitar a discussão, afastando-se os argumentos relativos aos pagamentos e parcelamentos realizados pelo contribuinte referentes a fatos geradores estranhos ao lançamento objeto deste processo, em atendimento ao princípio da verdade material, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fosse esclarecido:

"(1) Considerando que o fato gerador do presente lançamento é agosto/94, esclarecer se o montante principal (tanto a título de IRPJ como a título de CSLL) implicou em recolhimento a menor (calculando em caso positivo) para aquele período de apuração ou apenas em ajuste no prejuízo fiscal e na base negativa existente no mesmo período. Confirmar as planilhas de fls.425/426.

(2) Esclarecer se houve pagamento ou parcelamento do montante relativo ao fato gerador de agosto/94 para IRPJ e/ou CSLL ou se os montantes parcelados /pagos/compensados noticiados nos autos referem-se a períodos subseqüentes, ainda que tais débitos sejam provenientes de compensação de prejuízo e base negativa que tornou-se inexistente em razão de ajuste em agosto/94.



(3) Esclarecer a matéria objeto do lançamento no processo administrativo n.º 13805.008280/97-41, apreciando a questão levantada pela Recorrente sobre a duplicidade ou eventual relação com este processo.

Após respostas conclusivas para as questões acima colocadas, retornem os autos para julgamento.”

Enviado os autos à Delegacia de origem para cumprimento da diligência, fora esclarecido o seguinte:

1 – Em resposta ao 1º quesito do 1º C.C., esclarecemos que os montantes principais lançados implicaram em ajustes no prejuízo fiscal e na base negativa da CSLL, conforme argumentação do item 2 do Despacho DICAT às fls. 316/317 e quadros de fls. 259/260; contudo, tal questão não fora levantada pela contribuinte por ocasião de sua impugnação. O acórdão DRJ/SPO I concordou com a referida argumentação, conforme itens 33 a 35 de fls. 601. Com relação às planilhas de fls. 425/427, as mesmas são partes integrantes do Parecer DIORT, item 4 às fls. 451/452, o qual foi aprovado por Despacho do Gabinete DEINF/SPO às fls. 469/470, que inclusive exonerou a multa de ofício do presente processo, mediante revisão do lançamento.

Conforme se verifica pela DIPJ apresentada (fls. 154 e 155) a exclusão do valor da diferença de correção monetária relativa ao “Plano Verão” de R\$ 5.586.642,46 implicaria apenas em redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL do mês.

2 – Em resposta ao 3º quesito do 1º C.C., esclarecemos que a matéria objeto do lançamento no processo n.º 13805.008280/97-41, contra a mesma contribuinte do presente processo (Credit Lyonnais S/A DTVM, é somente IRPJ, fatos geradores de abril/94 (montante principal de UFIR 1.933.900,40 e de agosto/94 (montante principal de UFIR 3.672.277,28), motivado pela exclusão indevida da despesa de correção monetária – diferença OTN e IPC relativa ao “Plano Verão”. Assim, fica constatada a duplicidade de lançamento do fato gerador agosto/94 naquele processo (13805.008280/97-41) em relação ao presente processo. Tal duplicidade foi sanada naquele processo, conforme cópia de Despacho do Gabinete DEINF/SPO às fls. 550/551, mediante revisão de ofício, registrada no Sistema Profisc às fls. 718. Dessa forma, naquele processo (13805.008280/97-41) somente consta o débito do fato gerador abril/94, o qual atualmente está localizado no 1º C.C. para julgamento, conforme telas de fls. 719/720.

Em resposta ao 2º quesito do 1º C.C., esclarecemos que todos os pagamentos efetuados e pedidos de compensação de saldos/partes de débitos com supostos direitos creditórios próprios da contribuinte e de terceiros, relativamente ao presente processo (IRPJ/CSLL) e ao processo 13805.008280/97-41 (IRPJ – fato gerador de abril/94 – UFIR 1.933.900,40), foram analisado, quantificados e detalhados, separadamente para cada processo, pelo Parecer da DIORT de fls. 450 a 468, o qual foi aprovado por Despacho do Gabinete DEINF/SPO de fls. 469/470 e 626, e apreciado pelo acórdão DRJ/SPO I de fls. 591/603. Passamos a esclarecer a seguir os eventos (pagamentos, pedidos de compensação, imputação

de pagamentos aos débitos no Sistema SRF) relativamente ao presente processo – IRPJ/CSLL, fato gerador de agosto/94.

A – O pedido de compensação de saldos/partes de débitos com supostos direitos creditórios próprios e de terceiros foi indeferido, por descumprimento de requisitos previstos na IN SRF 21/97, conforme fls. 463/464, item 9, com manifestação do DRJ/SPO I às fls. 594, itens 13/14.

B – Todos os pagamentos estão discriminados e separados por IRPJ/CSLL em planilhas, estando o IRPJ às fls. 455/457/458 e CSLL às fls. 458/461/462/463.

C – A imputação dos pagamentos aos débitos no Sistema SRF foi realizada pela Sr. Delegado às fls. 620 a 625, conforme Decisão DRJ/SPO I às fls. 602/603, item 41 e Despacho Gabinete DEINF/SPO às fls. 626, o qual inclusive reconheceu a Anistia da MP1858/99 para pagamento de CSLL de R\$ 1.272.342,30. Também, os pagamentos efetuados em 17/12/97 foram imputados sem aplicação de multa de mora, atendendo Decisão DRJ/SPO I às fls. 602/603, item 41.

D – A multa de ofício do presente processo foi exonerada, mediante revisão de lançamento às fls. 469/470.

E – Por fim, apresentamos o resumo dos débitos principais de IRPJ e CSLL, pagamentos/amortização e saldo devedor atual.

IRPJ – Montante principal lançado	UFIR 3.672.277,28
Pagamentos – amortização/imputação	UFIR 2.561.315,08
Saldo devedor atual	UFIR 1.110.962,20
	R\$ 1.011.864,36 (fls. 628/700)

CSLL - Montante principal lançado	UFIR 2.120.784,97
Pagamentos – amortização/imputação	UFIR 362.421,92
Pagamentos – amortização/imputação MP 1858	UFIR 1.396.950,48
Saldo devedor atual	UFIR 361.412,67
	R\$ 329.174,56 (fls. 628/698)

Após, os autos retornaram a esta Câmara, para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Como já me manifestei quando da Resolução que determinou a diligência, o Recurso foi instruído com o depósito administrativo correspondente a 30% do crédito em discussão. Após delimitar a discussão, afastando-se os argumentos relativos aos pagamentos e parcelamentos realizados pelo contribuinte, referentes a fatos geradores estranhos ao lançamento objeto deste processo, passo, então, a esclarecer que conforme respondido em diligência, já houve exoneração da multa de ofício mediante revisão do lançamento.

Ainda, em diligência, restou asseverado que “conforme se verifica pela DIPJ apresentada (fls. 154 e 155) a exclusão do valor da diferença de correção monetária relativa ao Plano Verão de R\$ 5.586.642,46 implicaria apenas em redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do mês”.

Ainda, como resposta ao 2º quesito da Resolução nº 108-00.474, o pedido de compensação foi indeferido e os pagamentos foram devidamente imputados aos débitos do sistema SRF após a devida exoneração da multa de ofício, sendo certo que ainda apresenta um saldo devedor tanto para IRPJ quanto para CSLL, conforme planilha anexa aos autos.

Por fim, quanto à alegada duplicidade, a Delegacia concordou com sua existência para o fato gerador de agosto de 1994, no processo 13805.008280/97-41, mas esclareceu que “tal duplicidade foi sanada naquele processo, conforme cópia de Despacho do Gabinete DEINF/SPO às fls. 550/551, mediante revisão de ofício, registrada no sistema Profisc às fls. 718. Dessa forma, naquele processo (13805.008280/97-41) somente consta o débito do fato gerador de abril/94, o qual atualmente está localizado no 1º C.C. para julgamento, conforme telas de fls. 719/720”.

Feitas estas considerações, em primeiro lugar, verifico que se encontra superada a questão da duplicidade alegada pelo Recorrente, em razão das medidas cabíveis adotadas pela autoridade competente.

Quanto ao crédito constituído, entendo que não merece prosperar a argumentação de que porque não constituído crédito tributário oriundo do aproveitamento de prejuízos fiscais e base negativa indevidos, deve ser mantido o procedimento de glosa das exclusões. Ora, em observância ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade autuante cumpre aferir a base tributável, a qual *in casu*, é o próprio ajuste no lucro tributável após descon sideração das exclusões indevidas. Como verificado na própria diligência, ainda que não constante tal alegação da impugnação, fato é que ao efetuar o ajuste do lucro líquido do exercício, o efeito é meramente de ajuste de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL e não de constituição do crédito tributário. Portanto, é este o efeito que deve ser verificado no lançamento.

Qualquer imputação de pagamento deve ser efetuada sem que haja detrimento ao devido processo legal, ou seja, não poderá implicar em quitação de ofício de débito suspenso em razão de processo administrativo ainda não concluído. É por essa razão que a Resolução n. 108-00.474 perquiriu acerca dos pagamentos efetuados e não da imputação procedida. Pois bem, conforme assegurado em resposta à diligência, os pagamentos são de fato

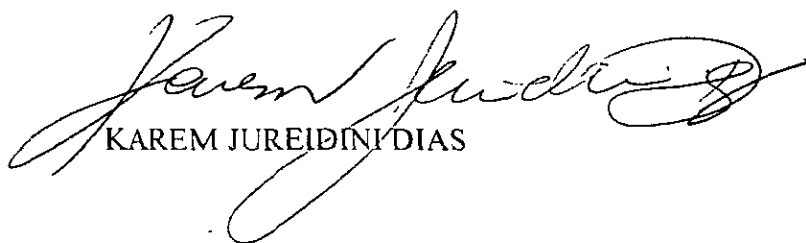
aqueles discriminados e separados por IRPJ e CSLL às fls. 455/457/458/461/462/464. Nas referidas planilhas não vislumbro qualquer pagamento referente ao fato gerador de agosto de 1994, seja para o IRPJ, seja para a CSLL. Neste passo, entendo que se não houve pagamento efetuado por parte do contribuinte, a matéria deve ser examinada por este órgão julgador para adequação do lançamento, o que não impede que a nova imputação proceda a d. autoridade administrativa competente, a fim de alocar os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Em razão do exposto, voto para que nesta parte seja dado provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento corresponda aos ajustes necessários no SAPLI, mormente quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, cancelando-se, portanto, o crédito tributário exigido.

De outra parte, deixo de me manifestar sobre as questões levantadas pela Recorrente e relatadas nos itens “iv” a “vii” do relatório transcrito, correspondentes à improcedência da imposição da multa de mora; o reconhecimento de que a Recorrente teria direito aos créditos utilizados para compensação; os créditos do BFB e o erro na imputação em razão dos valores serem calculados em UFIR, por se tratarem de matérias estranhas a este processo.

Assim, voto por conhecer em parte do recurso para, em razão da parte conhecida DAR PROVIMENTO, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS